

PROTOCOLO Nº: 25889/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER: 833/22

Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas. Terceirização indevida de serviços de saúde. Contabilização inadequada de despesas. Distorção do índice de gastos com pessoal. Pelo não provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Boa Vista da Aparecida, Wolnei Antonio Savaris, em face do Acórdão de Parecer Prévio que julgou irregulares as contas do Município, referentes ao exercício de 2013, nos seguintes termos:

- I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, Sr. Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde; e infração ao art. 18, § 1º da LRF na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34, ressaltando a falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e o exercício de funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06;
- II. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579- 72), em razão das irregularidades elencadas no item “I”.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
 - c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Nas razões recursais, o Recorrente buscou reverter a irregularidade das contas com fulcro no opinativo técnico, que propôs ressalva do equívoco na contabilização das despesas com pessoal, considerando que não afetou o resultado do Balanço da Entidade, apenas o índice de despesa com pessoal, que ainda assim ficou aquém do limite prudencial.

Esclareceu que a terceirização dos serviços de saúde foi a única alternativa para manter a continuidade dos atendimentos à população, uma vez que o concurso público realizado foi deserto.

Por último, argumentou que todas as contas dos demais exercícios da gestão foram aprovadas, e ao final do mandato o Município estava com a situação favorável (peça 173).

O Recurso foi admitido e encaminhado à instrução (peça 179).

A CGM opinou pelo não provimento do Recurso, avaliando que não foram apresentadas justificativas ou documentos capazes de dirimir as irregularidades, de modo que persiste a irregularidade na contratação de serviços típicos de saúde e omissão na contabilização dos pagamentos no elemento de despesa 34 (peça 180).

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista e manutenção integral da decisão recorrida.

Observamos que o Recorrente busca reverter a irregularidade das contas, mas não inova nos argumentos acerca das restrições que deram causa às restrições. Assim, entendemos que inexistente fundamento para reforma da decisão.

É o parecer.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas